LEI MUNICIPAL Nº 1.383, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre cadastramento dos Prestadores de Serviços no Município, e dá outras providências.

PEDRO VALMOR MARODIN, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços (CMPS), visando o cadastramento, armazenamento e listagem de todos os serviços prestados por estabelecimentos, no território do Município.

Art. 2º - A finalidade do CMPS é a definição dos serviços prestados e passíveis de serem tributados pelo ISSQN, nos termos da legislação, para elevar a arrecadação própria.

Art. 3º - Deverá ser cadastrada toda pessoa física ou jurídica, prestadora de serviços, dos setores públicos ou privados, que desenvolvam sua atividades profissionais e de prestação de serviços, no Município, em caráter temporário ou permanente.

Art. 4º - Para a consecução do artigo 1°, desta lei, o Poder Executivo Municipal mediante Decreto Executivo, criará e fiscalizará os instrumentos formais que entender necessários.

§ 1º - O prestador de serviços retirará os instrumentos formais junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Poderá a Secretaria Municipal de Finanças solicitar maiores informações, quando as informações estiverem incompletas, ou quando julgar necessário, diligenciando ao prestador de serviços, dando-lhe prazo para cumprimento.

§ 3º - Comprovada a sonegação de informações, o infrator ficará sujeito às penalidades constantes do inciso III, artigo 5°, desta lei.

§ 4º - Deverão ser juntados aos instrumentos formais de cadastramento, os seguintes documentos:

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

a) cópia do ato constitutivo da empresa ou sociedade, arquivado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos;

b) cópia da cédula de identidade e do CIC, do titular, proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento, bem como pelas informações prestadas;

c) cópia do cartão do CGC/MF;

d) comprovante de endereço.

Art. 5º - Os instrumentos formais de cadastramento, acompanhados da documentação deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças, obedecidos os seguintes prazos e condições:

I - voluntária, quando entregue em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei;

II - obrigatória, quando findo o prazo do inciso anterior, mediante notififcação entregue pessoalmente ou postada com aviso de recebimento, no prazo máximo de 48 horas;

III - judicial, com multa diária de 500 UFIRs pelo descumprimento da presente lei, desde a data da notificação, até a decisão final do processo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ampla divulgação desta lei, bem como, campanha de esclarecimento e incentivo à população, nos meios de comunicação municipal e/ou regional, seguindo o princípio da publicidade.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

PEDRO VALMOR MARODIN
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Sec. Municipal de Administração